



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GEILZA CARLA SOUZA VICENTE

**O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS
CONSUMIDORES DIANTE DA MODALIDADE TELE SAQUE**

SANTA RITA - PB

2022

GEILZA CARLA SOUZA VICENTE

**O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS
CONSUMIDORES DIANTE A MODALIDADE TELE SAQUE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos
Santos

SANTA RITA - PB

2022

V632c Vicente, Geilza Carla Souza.

O cartão de crédito consignado e o
superendividamento dos consumidores diante a modalidade
telesaque / Geilza Carla Souza Vicente. - João Pessoa,
2022.
52 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Cartão de crédito consignado. 2.
Superendividamento. I. Santos, Alex Taveira dos. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Elaborado por LUCIMARIO DIAS DOS SANTOS - CRB-15/645

GEILZA CARLA SOUZA VICENTE

O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES DIANTE A MODALIDADE TELE SAQUE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

Banca Examinadora: Data de aprovação: _____

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

(Orientador)

Prof. Ms. Igor Bretas

(Examinador)

Profª. Ms. Mayara Almeida

(Examinadora)

Profª. Ms. Rayane Dornelas Sukar

(Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais, Geuza e Carlos, minha irmã, Gianny e minha família por toda confiança e apoio. Agradeço também a todos os colegas e amigos que tive a oportunidade de encontrar durante essa jornada, em especial a Heloísa, Daniela, Lília, Karolina e Jamile. Não poderia deixar de agradecer também ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pois através das políticas públicas estabelecidas durante seu governo tive a oportunidade de ter acesso à universidade pública e de qualidade.

RESUMO

O presente trabalho trata de como o cartão de crédito consignado, pode afetar a vida financeira do consumidor ao ponto dele cair no superendividamento, com destaque para o tele saque, modalidade de acesso ao crédito por meio do cartão de crédito consignado. O superendividamento merece atenção na legislação pois é responsável por excluir socialmente o consumidor da economia e cadeia de consumo, retirando o indivíduo do convívio social. Por muitas vezes o consumidor acaba se enquadrando nessa categoria devido a falta de planejamento financeiro combinado com um estímulo ao consumo vertiginoso. O desenvolvimento dessa pesquisa buscou chegar à conclusão sobre se o telesaque e a possibilidade do depósito em conta, sem a existência prévia do cartão de crédito, é capaz de influenciar no superendividamento dos consumidores, procurando explicar o problema através de análise documental da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise. O presente trabalho chegou à conclusão de que considerando a utilização do cartão de crédito consignado para a obtenção de crédito através de saque é uma atividade abusiva visto que em muitas oportunidades sequer é apresentado ao consumidor a informação de que o crédito terá sua base em juros rotativos, bem como a situação de imprevisibilidade de término do contrato a qual o consumidor é exposto. Sendo observado que o superendividamento precisa ser enfrentado como o que ele realmente é, um problema da sociedade do consumo, necessitando a situação ser ponderada com a presença da boa fé e responsabilização das partes, sendo necessária a garantia da informação referente ao contrato de concessão do crédito e compras a prazo, ponderação referente ao marketing e influência para o consumo e garantir que os consumidores vulneráveis não sejam explorados diante a situação que se encontram.

Palavras-chave : Direito do Consumidor. Superendividamento. Cartão de crédito consignado. Telesaque.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN - Banco Central

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PB - Paraíba

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

SENACON - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CRÉDITO CONSIGNADO.....	12
2.1 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO CONTRATO DE CRÉDITO.....	14
2.2 PANORAMA LEGISLATIVO.....	18
3 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	20
3.1 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	21
3.3 IRREVOCABILIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO..	26
3.4 TELESAQUE.....	28
4 SUPERENDIVIDAMENTO.....	30
4.1 TRATAMENTO ATUAL CONCEDIDO AO SUPERENDIVIDADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	32
5 A INFLUÊNCIA DO TELE SAQUE NO SUPERENDIVIDAMENTO.....	38
5.1 TRATAMENTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

No contexto da contemporaneidade, observa-se a forte influência que o capitalismo possui sobre o consumo. Em uma rápida busca pela internet somos bombardeados de anúncios e informações que o estimulam, todavia, por mais supérfluos ou não que o bem possa ser, grande parte da população logra adquirir os produtos ofertados por meio do crédito. O presente trabalho busca tratar de um modelo de crédito: o cartão de crédito consignado.

Nesta modalidade o consumidor tem, quando atingido o limite total do plástico, a possibilidade de comprometer uma parcela dos seus proventos apenas para usufruir da posse de um crédito, situação que pode decorrer em uma dívida sem fim, trazendo benefícios tão somente para o banco e podendo transformar o consumidor em superendividado, pois, em decorrência do sistema econômico atual, o cartão de crédito é visto como uma reserva de emergência pelo brasileiro comum, e, como consequência da desvalorização da moeda nacional combinada com o subemprego e o ajuste ínfimo do salário mínimo, muitos acabam necessitando do crédito para adquirir coisas básicas ou de urgência, por exemplo, realizar uma cirurgia de urgência e não possuir em mãos o suficiente para arcar com procedimento. A possibilidade de um alto crédito, em conjunto com a necessidade e o excesso de estímulos para o consumo resulta numa maior possibilidade de superendividamento da população.

Destarte, busca o presente trabalho desenvolver uma pesquisa sobre os cartões de crédito consignado e sua participação no superendividamento dos consumidores decorrente da falta de informação que estes contratos sofrem, buscando demonstrar que esse tipo de consignação deve ser evitado e explanar sobre a possível abusividade presente nas cláusulas presentes nos contratos de adesão a esta modalidade de crédito ambíguos, e a influência destes no superendividamento dos consumidores.

As hipóteses do trabalho dissertativo serão investigadas através de pesquisa do tipo Bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações

avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise; Documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema, sempre procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico. Partindo da hipótese de que o cartão de crédito consignado, na modalidade em que é oferecido hoje resulta no superendividamento dos consumidores.

Não será buscado prender-se à tão somente um pensamento, partiremos através da análise de raciocínio de alguns pensadores para buscar compreender o superendividamento em relação à legislação consumerista brasileira, sempre em busca de provar como esse produto é prejudicial ao exercício de direitos e apresentar as consequências deste na sociedade.

Durante o desenvolvimento do trabalho pretende-se chegar à conclusão sobre o telesaque e a possibilidade do depósito em conta, sem a existência prévia do cartão de crédito, prática utilizada pelos bancos para oferecer crédito de forma mais onerosa ao consumidor que se dirige até o estabelecimento do referido em busca de empréstimo consignado e acaba contratando um cartão de crédito consignado.

Atualmente mais de 30% da população brasileira encontra-se superendividada o que decorre não somente no abalo financeiro, conforme visto no documentário Covardia Capital (2018), o superendividamento, principalmente em relação aos idosos, fragiliza o emocional, prejudica a fase de descanso e desfrute do adquirido durante a vida e essa angústia da dívida ainda é capaz de ruir a estrutura familiar.

Na situação do cartão de crédito consignado, o consumidor tem a possibilidade de devolver 5% do seu salário apenas para usufruir da posse de um crédito que, em muitas vezes pode se tornar uma dívida sem fim, trazendo benefícios tão somente para o banco e capaz de transformar o consumidor em superendividado, alienando seu salário a outrem, Nesse sentido afirma

Silva e Cavallazzi (2016) afirmam que o saque no cartão de crédito é uma modalidade que abstractamente faz o salário ser apropriado pelo capitalista financista, onde, ao invés de realizar adiantamentos salarial o consumidor realiza o saque através do cartão de crédito transformando o seu próprio salário em um bem do mercado de crédito. Nesse sentido, durante o

decorrer dos capítulos seguintes haveremos de explanar, inicialmente, no segundo capítulo as origens do crédito consignado como um todo, e quais as vantagens trazidas por este tanto aos consumidores quanto aos fornecedores, realizando também uma vasta pesquisa sobre o panorama legislativo de regulamentação deste crédito desde sua criação até o presente momento.

Em continuidade, no terceiro capítulo há de se aprofundar em uma modalidade de crédito consignado mais específica e um dos objetos principais de desenvolvimento deste trabalho, o cartão de crédito consignado, primeiramente apresentando conceitos e características específicas da modalidade, a definição da sua natureza jurídica, e com todo o imbróglio que envolve a modalidade se há possibilidade de revogação do contrato. No mesmo capítulo também faz-se a análise de como funciona o acesso e a contratação da modalidade ratificada do cartão de crédito consignado, o telesaque.

No percorrer do quarto capítulo é realizada uma explanação sobre o superendividamento buscando demonstrar como alguém pode ser classificado como superendividado, quais as consequências de ser classificado dessa forma, bem como analisar como atualmente são tratados os consumidores superendividados, trazendo à discussão a lei do superendividamento, matéria relativamente recente no microssistema do consumidor.

Durante o capítulo cinco buscou-se apresentar a influência que essa ramificação da modalidade contratual de crédito, o telesaque possui sobre o superendividamento dos consumidores, demonstrando os relatos de como as instituições financeiras agem para conduzir o consumidor até a contratação de um crédito com juros mais altos que os ofertados pela modalidade comum de empréstimo consignado, ainda no mesmo capítulo é realizado um levantamento de dados referentes a decisões e súmulas com o intuito de trazer o entendimento do judiciário atual sobre o assunto.

2 CRÉDITO CONSIGNADO

Em uma rápida busca pela internet somos bombardeados de anúncios e informações que estimulam o consumo, todavia, por mais supérfluos ou não que o bem pode ser, grande parte da população logra adquirir os produtos ofertados por meio do Crédito. Rizzato (2020, p.4) conceitua crédito como:

O crédito, pois, é o resultado de dois elementos: o subjetivo e o objetivo. O primeiro está na confiança, na segurança que a pessoa sente em face de uma prestação a ser cumprida – confia em receber o bem ou o valor. O segundo é o próprio bem da vida ou a riqueza que está inserida na obrigação. Tais os elementos que elevam a probabilidade de cumprimento.

Portanto, detém-se que o crédito configura uma relação de confiança entre as partes onde estará inserido na relação de obrigação bem ou riqueza capaz de garantir a saudável realização da obrigação. Podendo considerar que o principal elemento de probabilidade de cumprimento é a manutenção do nome da pessoa.

De acordo com o site do Serasa (2022) traz para o consumidor a definição de crédito como: *"a palavra que vem da expressão crer, e quer dizer o mesmo que acreditar. Por isso, se as lojas, os bancos e as empresas acreditam em você, vão se sentir seguras para emprestar dinheiro quando você precisar."*. Ou seja, ao utilizar seu crédito, você está gastando o dinheiro de alguém, garantindo que irá ressarcí-lo no futuro.

O limite do crédito irá depender de vários fatores, entre eles um dos principais é a garantia do pagamento, existindo cálculos para alegar se determinado indivíduo é ou não confiável. A tão desejada, pelos credores, garantia, está extremamente presente quando se trata de servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS, devido a estabilidade do recebimento de seus proventos foi criado um tipo de crédito especial para, em regra, as pessoas que recebem esses valores de alguma via do poder público. É um crédito de fácil acesso, sendo concedido inclusive a indivíduos com o nome já negativado, visto ser desnecessária a consulta aos órgãos de proteção ao

crédito. Este é o crédito consignado, juridicamente considerado por Arnoldo como:

Como vimos, o crédito pessoal consignado é uma modalidade de mútuo, de natureza privada, cujo pagamento ocorre mediante desconto direto das prestações em folha de pagamento ou de benefício previdenciário do mutuário, conforme o disposto na Lei 10.820/2003. Basicamente, as consignações em folha de pagamento caracterizam-se pela expressa e prévia autorização do mutuário à instituição financeira, bem como pela formal concordância do seu empregador ou da instituição de previdência em efetuar a retenção e o repasse dos valores devidos diretamente a essa instituição financeira. A grande vantagem dessa modalidade de mútuo é a oferta de baixas taxas de juros, tendo em vista o menor risco de inadimplência, uma vez que o mutuário terá o valor da prestação deduzido diretamente de seu salário ou benefício, por seu empregador ou pelo INSS. O STJ, em julgamento de junho de 2006, concluiu por unanimidade, embora dois votos tivessem fundamentação diferente, pela legalidade do crédito consignado, entendendo que a consignação de prestação em folha de pagamento de salários constitui modalidade de liquidação de obrigação livremente pactuada pelo tomador do crédito. Com tal julgamento, esse tipo de operação ganhou estabilidade jurídica. Essa decisão também enfatizou a peculiaridade e quase poderíamos dizer a singularidade do crédito consignado (WALD, 2011, p. 291).

Dentre suas modalidades possui o empréstimo e o cartão de crédito, enquanto o empréstimo consiste em sacar um determinado valor e se comprometer a realizar o pagamento em uma quantia determinada de parcelas com geralmente juros de 2.14%, o cartão de crédito consignado é um pouco mais complexo, pois, além de poder ser utilizado em compras, permite a realização de saques, todavia suas parcelas são descontadas parcialmente em folha, sendo necessário o pagamento integral por meio de boleto, possui a taxa de juros um pouco mais acima da modalidade anterior, chegando a aproximadamente 3.06%.

Ambas modalidades são deveras seguras para quem empresta, visto a garantia de pagamento fornecida pelo empregador ou órgão do governo responsável pelos proventos do contratante. O crédito consignado é uma modalidade essencial para a economia sendo muito útil para a realização de sonhos de consumo do trabalhador, desde que bem planejado financeiramente, pois, caso seja utilizado sem responsabilidade pode acarretar em severas situações passíveis de superendividamento de famílias

inteiras devido a possibilidade de reter até 40% dos proventos, conforme a Lei 10.820/03:

Art. 1º, §1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o **limite de 40% (quarenta por cento)**, sendo **35% (trinta e cinco por cento)** destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022) (BRASIL, 2003).

Observa-se que a ampliação do crédito consignado surge como uma forma de possibilitar à sociedade brasileira o acesso a produtos e bens e serviços relativamente necessários. Um país que se recuperava de uma inflação descontrolada, no ano de 2003 libera o acesso a esse crédito para celetistas, já em 2004 foi a vez dos beneficiários do INSS o que resultou numa onda de aquecimento da economia como um todo, aumentando as vendas das empresas dos mais diversos setores. Contudo, a facilidade de contratação combinada com a falta de planejamento financeiro predominante na sociedade brasileira e o assédio dos familiares aos idosos contribuíram para a manutenção do número de superendividados no país. Antes da contratação, deve o consumidor analisar a modalidade de crédito, bem como as suas consequências durante os próximos anos após a contratação, uma vez que os contratos costumam durar anos, e, no caso do cartão de crédito consignado considere-se que não há prazo para fim de pagamento.

2.1 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO CONTRATO DE CRÉDITO

A defesa do consumidor é um dos principais direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (Art. 5º, XXXII, da CF/1988), e é considerada também como um dos princípios da ordem econômica, conforme afirma o seu Art. 170, inciso V. Em decorrência da importância concedida a este instituto, bem como determinação presente

no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, em 1990, foi publicada a Lei nº 8.078, conhecida comumente como Código de Defesa do Consumidor. O referido instituto, além de conceituar consumidor, apresenta sua principal característica: a vulnerabilidade, trazida pelo Art. 4º, inciso I, do CDC, visto ser a principal causa do desequilíbrio entre as partes da relação consumerista.

Em relação a esta vulnerabilidade como ferramenta de proteção ao consumidor, Bruno Miragem (2015, p.1) afirma:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um critério geral – que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor – amplamente reconhecido nos principais sistemas jurídicos contemporâneos, e que não se confunde com paternalismo ou proteção excessiva pelo Estado, senão que decorre de uma opção constitucional clara (art. 5º, XXXII, da Constituição de 1988).

Conforme conceitua o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Brasil, 1990, p.1), "*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*"

Ao falar especificamente do crédito consignado observamos que, ainda que o indivíduo cumpra os requisitos necessários para enquadrar-se como consumidor, há outros a serem cumpridos para que possa ter acesso a este produto, pois ele foi criado para um público específico, o qual tem a garantia do recebimento de seus proventos, ou seja, os beneficiários do poder público. Posteriormente a lista de pessoas aptas a adquirir este crédito foi ampliado também a trabalhadores regidos pela CLT, aposentados, pensionistas do INSS, e beneficiários de programas sociais de transferência de renda do governo federal. O artigo 4º da Lei 1.046/1950 apresenta um primeiro rol dos consumidores aptos a contratar tal crédito:

Art. 4º Poderão consignar em folha:

- I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;*
- II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;*
- III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;*
- IV - Senadores e Deputados;*

V - Servidores e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins benéficos, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares. (BRASIL, 1095).

Já o modelo de fornecedor básico está descrito no art. 3º, do CDC como:

"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.". (BRASIL, 1990).

Entretanto, muito foi difundida a ideia de que as instituições financeiras não se enquadram em tal categoria, afirmando que não seriam consideradas fornecedoras, uma vez que o crédito não poderia ser considerado um produto, visto que ele seria um meio de acesso aos bens de consumo e não um fim. Contudo, foi entendido o contrário no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal - STF da ADIn nº 2591, que culminou na categorização do crédito também como um bem de consumo, e, em decorrência disso as instituições financeiras são consideradas fornecedoras responsáveis pelo serviço que prestam, nos termos do CDC. A ADIn foi julgada improcedente, e, consequentemente declarou a constitucionalidade da norma, conforme ementa a seguir:

EMENTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto excede esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF – Distrito Federal, Tribunal Pleno do STF, Relator: Carlos Velloso, Julgamento em 07/06/2006) (BRASIL, p.1, 2006)

Portanto, em decorrência desta classificação, considera-se o contratante do crédito consumidor, parte hipossuficiente na negociação, e, o contratado fornecedor, visto que ao disponibilizar o crédito ao consumidor está

ofertando um serviço que se destina ao consumo, não havendo que se falar em paridade neste tipo de relação contratual.

2.2 PANORAMA LEGISLATIVO

A regulamentação legislativa do crédito consignado foi alterada por diversas vezes e atualmente possui algumas leis e decretos em vigor, sendo o mais antigo destes a lei 1.046/1950 que atualmente dispõe a consignação em folha de pagamento, regulamentando a operação de crédito, permitindo que a consignação seja realizada na folha de vencimento de remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôlido e gratificação adicional por tempo de serviço (BRASIL, 1950).

Durante muitos anos, o consignado era restrito ao rol do art. 4º da Lei 1.046/1950, contudo, com o advento da Lei 10.820/2003, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passaram a ser incluídos nesse rol, o que aumentou consideravelmente a quantidade de consumidores do produto em voga, trabalhadores de todos os setores da sociedade passaram a ter acesso a este tipo de crédito, sendo permitida a contratação de forma irrevogável e irretratável, bem como, permitindo utilizar o saldo de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de demissão, como garantia do pagamento.

No ano de 2004, o art. 6º da Lei 10.820/03 sofreu alterações significativas no seu corpo, através da Lei nº 10.953/04, a qual permitiu que os beneficiários INSS, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social pudessem adquirir o crédito que regulamentam através da permissão do desconto de forma irrevogável e irretratável de empréstimos, sendo este realizado diretamente pelo INSS, o qual já envia diretamente o valor descontado para o credor.

Um diploma legislativo muito importante para a regulamentação do crédito em análise é a lei 8.112/90, o Estatuto dos Servidores Públicos, contudo, este teve todo o texto referente a consignações revogado em razão da promulgação da Lei nº 14.431/2022, a qual ampliou a margem de

comprometimento dos proventos para contratação de empréstimo consignado, permitindo também que os beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil, usufruam do crédito consignado, por outro lado a Portaria nº 816 de 26 de setembro de 2022 do Ministério da Cidadania em artigo 5º, parágrafo único proíbe a consignação na modalidade cartão de crédito.

As modificações trazidas pela referida alteraram a margem de comprometimento dos proventos, saindo de 35% para 40%, sendo mantido o limite total de descontos (acrescendo imposto de renda e contribuição ao INSS, entre outros) em 70% do valor total recebido. Outrossim, esse aumento não é uma solicitação recente, ele já vinha sendo solicitado há épocas, inclusive, sendo vetado em outra oportunidade pela Presidente Dilma (FOLHAPRESS, 2015), uma vez que era considerado relativamente perigoso visto a possibilidade de acarretar em aumento da inadimplência dos consumidores, bem como na redução do mínimo existencial, em face da possibilidade de comprometer quase metade de sua renda apenas com consignado, o que poderia acarretar em milhares de famílias negativadas.

A oportunidade trazida pela referida lei deve ser tratada cautelosamente vez que a possibilidade de comprometer 40% do valor recebido como auxílio (CIDADANIA, 2022) pode fazer com que as pessoas mais vulneráveis da sociedade restem eternamente dependentes de crédito, considerando que o beneficiário de programas sociais já os percebem por necessidade de complementação de renda mensal.

3 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

O crédito consignado, instituído pela Lei 10.820/03, foi um grande marco da história do crédito brasileiro, sendo este de fácil contratação, baixos juros e um parcelamento em até 72 vezes, assim é como funciona o empréstimo consignado, todavia, este trabalho pretende falar de outra via do crédito consignado, também instituída pela referida lei: o cartão de crédito.

Muitos pesquisadores e pensadores já fazem a observação de que o cartão de crédito consignado é uma modalidade abusiva, não devido à sua natureza, mas ao que se tornou. Homero Medeiros (2020), em sua palestra na mesa de debate da Live Crédito Consignado e o Superendividamento, afirma: "O cartão sofreu um completo desvirtuamento ao longo desses anos, o que era pra ser um simples meio de pagamento acabou se transformando em um substituto de empréstimo consignado".

Em decorrência do sistema econômico atual o cartão de crédito é visto como uma reserva de emergência pelo brasileiro comum, e, como consequência da desvalorização da moeda nacional, o subemprego e o ajuste ínfimo do salário mínimo, muitos acabam necessitando do crédito para adquirir coisas básicas ou de urgência como, por exemplo, a pessoa que necessita realizar uma cirurgia de urgência e não possui em mãos o suficiente para arcar com procedimento.

Dentre as modalidades regulamentadas do crédito por consignação há o cartão de crédito consignado, onde o consumidor tem a possibilidade de devolver 5% do seu salário apenas para usufruir da posse de um crédito que, em muitas vezes pode se tornar uma dívida sem fim, trazendo benefícios tão somente para o banco e capaz de transformar o consumidor em superendividado, alienando seu salário a outrem, visto que há o comprometimento de 5% dos proventos para arcar com os gastos do referido produto, sendo essa a margem limite do cartão. A fatura do cartão é dividida em duas formas de pagamento, sendo uma parte, a qual se limita aos 5% do limite da consignação em folha, debitada automaticamente, e, o restante é pago através de boleto bancário anexo à fatura, o qual deve ser pago até a

data do vencimento, pois ao extrapolar o prazo de pagamento o valor restante da fatura é automaticamente parcelado em mais vezes, o que faz a quantidade de juros aumentar consideravelmente.

3.1 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O cartão de crédito consignado pode ser definido como meio de acesso ao crédito por um público específico de consumidores que compromete parte de sua renda diretamente na fonte, portanto, podendo ser considerado como título de legitimação de direito oriundo de contrato de adesão firmado entre consumidor e fornecedor como melhor será explanado adiante, porém sendo a responsabilidade do pagamento condicionada ao empregador, visto o pagamento ser realizado por este, antes do recebimento dos proventos do mutuário.

O cartão de crédito consignado, da forma que existe hoje, surgiu através do advento do Decreto nº 8.690/2016, o qual introduziu como consignação facultativa a “amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito” (BRASIL, 2016), conforme art. 4º, XII, do referido diploma e diferencia-se dos outros por possuir características especiais. Na situação do cartão de crédito consignado o consumidor tem a possibilidade de reter na folha de pagamento 5% do salário, benefício ou aposentadoria, visto que este é o limite de margem consignável destinada ao cartão, todavia, sabendo que este valor é o mínimo a ser pago da fatura entende-se que será esta a quantia debitado em folha, sendo necessário o pagamento do restante da fatura através de boleto bancário.

Observado este breve resumo dessa modalidade nota-se que é possível, bem como, muito praticado pelos bancos e promotoras de crédito: o desconto referente aos valores correspondentes de encargos e impostos, não sendo descontado em momento algum valor que abate parte da dívida, onde, o valor referente ao abatimento do crédito contratado encontra-se no boleto bancário e que diferente do empréstimo consignado é necessário o consumidor sair da inércia e realizar o pagamento do boleto pois esse não é descontado em débito automático. Em caso de não pagamento do boleto

referente ao restante da fatura é automaticamente efetuado o parcelamento do crédito restante e acresce ao valor total os juros e encargos da operação.

Observando que apenas 5% da renda do consumidor é comprometida e que o restante é reparcelado nota-se que o crédito concedido poderá ultrapassar essa margem, e caso o indivíduo já tenha a margem de 35% da renda comprometida com empréstimos consignado há grandes chances dele alcançar o superendividamento, pois, além do crédito consignado contratado em suas modalidades diversas o consumidor necessita arcar com despesas básicas de subsistência como energia, água, alimento entre outras. Outrossim, os juros mensais para empréstimo consignado possuem o teto máximo de 2,08%, enquanto que para o cartão de crédito consignado esse valor sobe para 3%, em contratos realizados com aposentados e pensionistas do INSS, pois estes valores são estabelecidos pela Portaria nº1.959 do INSS. No tocante aos contratos celebrados por servidores públicos os juros mensais para empréstimo consignado giram em torno de 2,05% e 3,5% nas operações realizadas com cartões de crédito consignados, conforme regulamentado pela Portaria nº309, de 28 de setembro de 2017 do INSS.

Ademais, o crédito consignado é algo fácil de ser adquirido, contudo suas consequências se arrastam por anos, no âmbito do cartão de crédito consignado observa-se que o refinanciamento das faturas não limita a dívida em um prazo para pagamento. É necessário que os consumidores que desejam adquirir esse tipo de cartão analise as suas condições e capacidades não somente no presente mas também projetar um futuro possível, planejando como se dará o pagamento para que a dívida não seja eternizada, bem como, não caia no superendividamento. Contudo esta não é uma realidade no nosso país visto que boa parte dos consumidores olham para cartão de crédito como uma reserva de emergência utilizando o plástico sem saber como irá arcar com as dívidas contraídas no momento de necessidade ou impulso.

O uso do cartão de crédito consignado se dá por duas formas a primeira dela corresponde a modalidade tradicional, podendo utilizar o cartão para realizar compras e contratar serviços, bem como sacar determinada

parte da sua margem de crédito em dinheiro, modalidade esta que equipara-se ao empréstimo, todavia com juros mais altos, sendo um contrato de extrema vantagem para as instituições financeiras, a última forma conhecida por telesaque, onde geralmente não há necessidade do plástico para ter acesso ao crédito sendo suficiente um telefonema para a instituição financeira contratada.

Marielza Brandão Franco (2010, p.234-235) afirma que o fornecedor é responsável por orientar o consumidor em relação às opções de contratação de crédito e custo-benefício delas, de modo que o autor possa se recusar a adquirir o produto oferecido, bem como optar por algum que mais bem se adapte a sua situação, “a melhor forma de crédito a ser usada em seu caso em específico analisando suas características financeiras e pessoais, sendo nulas e ineficazes as cláusulas contratuais observarem estes preceitos do Art.46 do CDC”.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

O contrato de cartão de crédito consignado atualmente é realizado através de contrato de adesão, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, pelo Código Civil, tratando-se de um negócio jurídico entre consumidor e fornecedor. Para Eduardo (2020), o cartão de crédito possui natureza a partir de sua função, portanto, ao passo que o plástico apresenta a legitimidade e responsabilização do titular pelo crédito, resulta-se assim numa relação contratual. Por outro lado, a obrigação de manter-se limitado a utilização em estabelecimentos credenciados, onde o emissor do cartão receberá pela utilização do plástico demonstra que o cartão de crédito tem natureza de legitimação da relação jurídica, conforme Eduardo, p. g433 (2020) : "os cartões de crédito têm a natureza de documentos de legitimação. São assim chamados na doutrina aqueles documentos que se prestam a provar que uma pessoa é o titular de uma relação jurídica".

Ascarelli, (2007) afirma que há diferença entre documentos de legitimação, vistos como títulos impróprios pois possuem portador responsável específico, aqueles que possuem seu nome gravado no plástico,

por exemplo; e títulos de crédito, que correspondem a títulos próprios, sendo um circulador do direito, permitindo que o direito circule, sendo possível sua transferência de titularidade, por exemplo, o que não ocorre com os cartões de crédito visto que não há possibilidade do titular do plástico cedê-lo a terceiro, em razão de tratar-se de comprovante de legitimação de direito adquirido através de contrato.

O contrato de adesão refere-se a um documento de regulamentação da relação entre as partes o qual, previamente elaborado unilateralmente pelo contratado, sendo permitidas pequenas alterações no texto base, apenas cláusulas pontuais, por exemplo: o dia do vencimento da fatura. Inexistindo a contratualidade plena, pois a responsabilidade do contratante é apenas anuir com o combinado, e, é esta anuência o fator determinante para a configuração do negócio jurídico como relação contratual:

No contrato de adesão não se verifica contratualidade plena, mas o mínimo de vontade existente no consentimento indispensável da parte aderente é suficiente para atestar que não é negócio unilateral. Prevalece, em consequência, a opinião de que possui natureza contratual. (GOMES, p.152, 2022)

Ademais, classifica o Código de Defesa do Consumidor, 1990 o contrato de adesão como:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” (BRASIL, 1990)

Ou seja, com toda parcialidade que o contrato de adesão pode ter, tal instrumento é um contrato, e faz lei entre as partes ainda que atenda melhor ao interesse unilateral do contratado, contudo nada impede que tal instrumento seja discutido, havendo de ser permitida sua interpretação para que sejam melhor garantidos os direitos e deveres oriundos do negócio. Afirma Gomes, p. 155 (2022), que ainda que seja interpretado como lei e expresse o poder das empresas, não devem ser interpretados através das

regras comuns de interpretação dos contratos em razão da singularidade de sua estrutura, na qual predomina a vontade de uma das partes.

Esse também é o entendimento firmado pelo CDC, visto que em seu diploma estabelece que caso haja ambiguidade ou obscuridade nas cláusulas presentes nos contratos de adesão, essas serão interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, a parte vulnerável do contrato. Bem como, traz em seu artigo 51 o rol de possibilidades de nulidades das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços:

- I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
- V - (Vetado);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIX - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (BRASIL, 1990)

Ademais, a nulidade de cláusulas do contrato não corresponde a nulidade de todo o negócio jurídico, sendo necessário análise do caso concreto regulamentação disposta no § 2º, do artigo 51, do CDC: "§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes." (BRASIL, 1990)

3.3 IRREVOGABILIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Ainda que o contrato de adesão do cartão de crédito consignado seja interpretado da melhor forma para o consumidor ele não é facilmente revogado, uma vez que presente a assinatura presume-se a anuência total do consumidor para com os termos do contrato. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba observa-se que para comprovar a não contratação do crédito é necessário a apresentação de provas documentais concretas, de modo que reste devidamente comprovada a possibilidade de

fraude ou erro na contratação de modo que através da revisão jurídica do contrato se chegue à conclusão de que o contrato precisa ou não ser revogado, sendo um dos principais fatores a presença de assinatura do consumidor no contrato de adesão. Nesse sentido:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº- 0802900-98.2021.8.15. 0031
Relator :Des. José Ricardo Porto Apelante : Banco Bradesco S .A.
Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A Apelada : Maria das Neves Silva Xavier Advogado : Júlio César Muniz - OAB/PB 12.326 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO MATERIAL E INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROVIMENTO EM PARTE. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE DESCONTO DE PARCELA MÍN...

(TJ-PB - AC: 08029009820218150031, Relator: Des. José Ricardo Porto, Data de Julgamento: 30/08/2022, 1ª Câmara Cível) (PARAÍBA b, 2022)

Por possuir a modalidade de saque, o cartão de crédito consignado acaba sendo oferecido ao consumidor como alternativa de empréstimo, pois é exatamente essa a função do saque presente nessa modalidade de crédito, o consumidor por ausência de informações concretas acaba realizando a contratação acreditando que se trata de um empréstimo onde as parcelas serão descontadas em sua integralidade direto do seu provento, o que acaba não ocorrendo e gerando uma dívida sem data para quitação.

Demais disso, observa-se que os representantes bancários, promotores de crédito e demais instituições financeiras que oferecem esse tipo de serviço detém pleno e total conhecimento das modalidades de crédito consignado. outro lado, grande parte dos consumidores que contrata esses serviços não sabe a diferença entre eles, e tampou preocupam-se em ler o que está escrito no contrato, uma vez que se direcionam a estes estabelecimentos já solicitando determinado crédito e acreditam que os contratos verdadeiramente se referem a estes serviços, situações nas quais ao invés de ser oferecido contrato de empréstimo consignado é apresentado ao consumidor o contrato de cartão de crédito consignado, sem que lhe sejam apresentadas informações necessárias da modalidade. Um exemplo disso é o fato de que será descontado apenas o valor mínimo da fatura do cartão e que o restante necessita ser pago através de boleto, pois a apresentação

dessas informações poderia resultar na desistência da contratação visto que simula se ser um empréstimo consignado, realizando em verdade um telesaque visto que não há necessidade do plástico para o uso de tal modalidade.

3.4 TELESAQUE

Esta é uma das modalidades de oferta de crédito presentes no contrato de cartão de crédito consignado onde não é necessário o plástico para contratá-lo, sendo adquirido através de uma ligação telefônica. Costumeiramente é ofertada ao consumidor que busca um empréstimo e o correspondente bancário alega que foi aprovada modalidade em que o empréstimo é contratado e vem com cartão de crédito e a partir de então é realizado um saque autorizado através de ligação telefônica onde solicita-se o depósito de valores na conta corrente do mutuário mesmo sem a presença do plástico.

O adimplemento dos valores pode ocorrer de duas formas: ou o contratante realiza o pagamento integral da fatura ou será descontado da sua folha de pagamento apenas o correspondente ao valor de 5% dos seus proventos. No entanto, o indivíduo que realizou a contratação muito provavelmente não terá condições para arcar com o pagamento do débito integral, bem como, devido a ausência de informação acerca da necessidade de pagamento da fatura enviada até seu endereço, fazendo o consumidor crer que aquela fatura refere-se a uma oportunidade de amortização.

A utilização do cartão de crédito consignado para a obtenção de crédito através de saque é uma atividade abusiva visto as consequências do reparcelamento que resulta no pagamento de um valor consideravelmente maior do que o contratado, bem como a situação de imprevisibilidade de término do contrato a qual o consumidor é exposto:

A concessão de crédito via cartão de crédito com margem consignável é nitidamente abusiva, visto que coloca o consumidor frente à uma dívida exorbitante, em muitas vezes superior ao débito que contraiu, e o pior, sem previsão para conseguir adimpli-la, ou seja, o consumidor torna-se verdadeiro refém do banco. Toda essa questão decorre da clara violação do dever de informação por parte dos fornecedores, pois

aproveitam-se das semelhanças entre tais contratos para induzir o consumidor em erro, colocando-o em uma dívida praticamente eterna. A má-fé das instituições financeiras é nítida, pois obtêm vantagem manifestamente excessiva em detrimento de consumidores hipervulneráveis, visto que o público alvo dessas operadoras de crédito costumam ser os idosos e aqueles com baixo grau de instrução.(POMODORO, p.15, 2019)

Portanto, observa-se que a contratação de crédito através de ligação telefônica é consideravelmente abusiva pois, além de não ter acesso aos dados do contrato na íntegra, se assemelha muito com o empréstimo consignado, pois diverge na modalidade de pagamento e no prazo, sendo parte descontada e parte paga via boleto, não possuindo data determinada para quitação em razão do reparcelamento.

4 SUPERENDIVIDAMENTO

Historicamente o consumidor brasileiro vê o crédito como uma reserva de emergência, se utilizando do crédito em situações de "aperto" financeiro, bem como para a satisfação de consumo de determinados bens de desejo que mesmo fora de seu orçamento financeiro podem ser alcançados através do crédito. Contudo, não é uma conta atrasada capaz de enquadrar o consumidor nessa situação, o superendividamento se refere a muito mais, pode vir de uma crise, uma situação de necessidade que surgiu em momento delicado e tomou proporções fora da previsibilidade, na cartilha de sobre o tratamento do superendividamento do CNJ, (2022), conceitua se superendividamento como:

Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, de exclusão da sociedade de consumo. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas. (CNJ, p.11, 2022)

Em agosto de 2022 foi atingida a marca recorde de 78% dos lares brasileiros como endividados, com dívidas a vencer, o total de famílias com dívidas ou contas já em atraso ficou em 29% em julho ou seja, precisam escolher qual dívida, boleto, fatura será pago do mês corrente e qual será parcelado para pagamento posterior, desses, 10,7% disseram não ter como pagar os compromissos assumidos, pois, caso façam terão suas necessidades essenciais prejudicadas (BRASIL, 2022). Cláudia Lima Marques (2010) define o superendividamento como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da

pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falar), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjetiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas). (MARQUES, p. 21, 2010)

Em decorrência desse alto número de endividados e superendividados, em 2021 foi aprovado a Lei 14.181 (DEPUTADOS, 2021), que alterou o código de defesa do consumidor: regulamentando a situação dos consumidores superendividados, trazendo meios de prevenção ao superendividamento e estabelecendo métodos de conciliação e planos de pagamento para negociação de dívidas.

Enquanto considera-se endividado o consumidor que possui dívidas à vencer, classifica-se superendividado aquele que já encontra-se com dívidas vencidas. Com a alteração estabelecida pela Lei 14.181/21 o CDC passou a considerar como superendividamento a condição em que:

Art. 54-A, §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL, p.1, 2021)

O crédito, ainda que essencial para o aquecimento da economia e melhora na qualidade de vida, também possui seu lado negativo, o qual é proporcionalmente capaz de trazer consequências influentes na vida dos consumidores, as quais podem ser refletidas em toda a cadeia econômica e de consumo, conforme leciona Cláudia Lima Marques (p. 18-19, 2010):

Podemos usar a figura de linguagem da moeda para afirmar que esta moeda de duas faces “consumo/crédito” sorri somente quando está na vertical, girando e mostrando suas duas caras ao mesmo tempo: é bom para todo mundo, para a sociedade em geral, pois a economia “sorri”. É bom para o consumidor, que também é incluído no mundo do consumo. Mas o desequilíbrio deste movimento é difícil, e na sociedade de consumo de massas, sempre uma moeda ou outra vai desequilibrar-se e cair: o consumidor não paga o crédito, não consome mais, cai no inadimplemento individual (ou insolvência civil), seu nome vai para o SPC, SERASA...aqui a dívida vira um problema dele e de sua família, sua “culpa” ou fracasso...mas quando muitas moedas caem ao mesmo tempo, uma crise na sociedade é criada, as taxas de

inadimplemento sobem, sobem os juros, os preços, a insolvência, cai a confiança, o consumo, desacelera-se a economia...uma reação em cadeia...

Ione Amorim, no documentário "No Caminho do Superendividamento" (2018), afirma que o superendividamento exclui o indivíduo da economia, transformando-o em mero consumidor de crédito. Afirmiação que foi trazida para o Código de Defesa do Consumidor, Brasil (1990) no art. 4º, X, afirma que: "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor", demonstrando que o superendividamento merece atenção na legislação pois é responsável por excluir socialmente o consumidor da economia e cadeia de consumo, retirando o indivíduo do convívio social, uma vez que para disfrutar de parcela de serviços e atividades exige-se o pagamento, portanto, restaria o consumidor restrito de usufruir alguns de seus direitos, por exemplo, direito ao lazer.

Conforme afirma Patrícia Cardoso (NO..., 2018), o crédito é importante para a economia do país, porém a forma que vem sendo usado no Brasil é muito prejudicial, pois as pessoas adquirem para pagar contas do dia a dia. Por muitas vezes o consumidor acaba se enquadrando nessa categoria devido a falta de planejamento financeiro combinado com um estímulo ao consumo vertiginoso, fatores que quando encontram-se com a disponibilidade de crédito facilmente resultam no superendividamento devido à ausência de perspectiva para o futuro, bem como a ausência de consequência imediata visto o lapso temporal entre o consumo e o desconto dos valores. Em decorrência disso tornou-se necessário o combate e prevenção ao superendividamento, buscando garantir o consumo consciente, o qual é capaz de reduzir o crescimento do superendividamento.

4.1 TRATAMENTO ATUAL CONCEDIDO AO SUPERENDIVIDADO NO DIREITO BRASILEIRO

Em razão do aumento vertiginoso de consumidores superendividados, situação a qual decorre de vários fatores, nasce a Lei

14.181/2021, a qual possibilita que o consumidor de boa-fé declarado superendividado possa usufruir de um plano de recuperação financeira, entre outros tratamentos de prevenção. A referida lei corresponde a um marco de extrema importância para o direito do consumidor, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ampliou a visão do assunto, deixado de observar apenas o galho (contrato e dívida) e passou a importar-se com a árvore como um todo (a vida financeira), tratando a ruína pessoal do consumidor como o fenômeno que é o superendividamento da pessoa natural. Foram adicionados dois novos capítulos ao CDC: Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, referente a prevenção e tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C, para que a anomalia do superendividamento seja prevenida e tratada em todos os níveis da sociedade econômica brasileira.

Esta oportunidade corresponde a um grande avanço no tratamento das relações consumeristas, bem como conceder à pessoa natural aquilo que já é garantido às pessoas jurídicas, o direito de se recuperar. Enquanto o direito à recuperação é concedido a pessoas jurídicas desde o ano de 2005, através da lei 11.101/05, essa oportunidade só surge para o consumidor em 2021, garantindo a oportunidade de se reinserir na economia mantendo sua dignidade e bem estar.

Os capítulos referentes ao superendividamento são deveras significativos para ambos lados do contrato, pois visa garantir ao menos o mínimo de benefício para o fornecedor e o consumidor, como explica Bruno Miragem, p. 204 (2021), considerando que a exceção da ruína destina-se a manutenção do equilíbrio contratual, onde: “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado”. Trata-se o fato de uma exceção à situação original para preservar o máximo possível dela, se adaptando às circunstâncias peculiares do momento para que a relação jurídica possa ser mantida, de modo a evitar a quebra do sistema. Em condições de superendividamento é necessária a cooperação das partes para que seja viabilizada a novação ou repactuação da dívida, visto a necessidade de continuação no tempo e viabilidade do pagamento.

Uma das principais modificações trazidas pela Lei 14.181/21, Brasil (2021), é que a exceção da ruína sai do âmbito privado e individual dos contratos passando a responsabilidade do fenômeno do superendividamento para a sociedade como um todo e em razão disso todos devem cooperar para que o consumidor recupera-se da situação de insolvência e seja reinserido na sociedade de consumo, mantendo o pagamento de suas dívidas, porém mantendo o mínimo necessário para viver. Devido ao advento da referida lei, agora os contratos de cartão de crédito consignado, passam a necessariamente ter que cumprir determinados requisitos para que sejam considerados lícitos, visto que a atualização do CDC pela Lei n. 14.181/2021 estabelece como ponto de partida para as soluções de tratamento do superendividamento o acesso à informação; o controle da publicidade (art. 54-B e art. 54-C); a oferta responsável de crédito e sem assédio de consumo (art. 54-C e art. 54-D), a conexão entre o contrato de consumo e o contrato de crédito (art. 52 e art. 54-F), bem como os cuidados para a cobrança de dívidas (art. 54-G), soluções estas voltadas para o objetivo de prevenir a insolvência dos consumidores. Traz também soluções extrajudiciais para tratar da situação dos consumidores já superendividados, como a conciliação para negociar em conjunto com todos os credores (art. 104-A e art. 104-CA) sendo a mediação realizada pelos órgãos de defesa e proteção do consumidor, Ademais o art. 104-B traz a possibilidade de acordo judicial com apresentação de plano para pagamento, como também, através do art. 6, inc. XI, do CDC é viabilizado o novo direito de revisão e repactuação da dívida. Essas medidas de prevenção ao superendividamento são oriundas dos deveres de ambas as partes de cuidado, cooperação e informação, as quais devem sempre agir munidas da boa fé, para que seja evitada a ruína do consumidor, o qual, a atingir tal posição é excluído do mercado de consumo o que resulta em sua “morte civil”, através da insolvência.

O crédito, que até então era exponencialmente oferecido através de um forte assédio ao consumidor, agora passa a possuir regras de oferta, estabelecidas pela Lei n. 14.181/2021 através de uma garantia de práticas de crédito responsável” (art. 4º, inc. X, 6º, inc. XI, e 54-D do CDC). Sendo a partir de então obrigatório que as informações prévias da contratação agora sejam

apresentadas reforçadamente no contrato (do art. 52 e agora art. 54-B), bem como um resumo sobre tal nos instrumentos contratuais de fácil acesso ao consumidor como o contrato ou, no caso deste trabalho, faturas (art. 54-B, § 1º), de prazo de oferta de 48 horas (art. 54-B), com novas regras de regulamentação da publicidade (art. 54-B, § 3º), de modo que a oferta publicitária fica impedida de ocultar ou dificultar a compreensão do crédito (art. 54-C, incs. II e III), em especial a consumidores vulneráveis, com enfoque no combate ao assédio de idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, ademais se a contratação envolver prêmio (art. 54-C, IV), não sendo permitida a renúncia de direitos durante as tratativas (art. 54-C, inc. V).

Busca-se a oferta de crédito responsável, aquele que é ofertado de forma transparente, onde o consumidor, através da boa fé, poderá avaliar a oferta em relação à sua necessidade (art. 54-D, incs. I, II e III), comparar as consequências que a aquisição do produto pode causar, com enfoque especial na chance de inadimplemento (art. 54-F). Essas condições buscam aperfeiçoar as relações consumeristas de crédito, fortalecendo a lealdade e boa fé tanto na concessão do crédito, quanto na cobrança das dívidas. Temos como exemplo a entrega voluntária de cópia do contrato e a realização da correção em caso de erro, bem como não realizar cobrança das vendas contestadas pelo consumidor, visto a possibilidade de ocorrência de fraude (art. 54-G); bem como a conexão existente entre o contrato principal de fornecimento do bem de consumo e acessório de crédito (art. 54-F). Ademais, sendo reforçado o exercício do direito de arrependimento de crédito devido a conexão, à distância, conforme previsto no Art. 49 do CDC e no novo art. 54-F, § 1º.

Particularmente é destacada a possibilidade de sanções em decorrência do descumprimento das novas regras que agora compõem esta nova fase de regulamentação do crédito, em conformidade com o disposto no artigo 54-D, parágrafo único, verbis:

[...] o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer

acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL, 2021)

Observa-se que a atualização do CDC decorrente da edição da Lei n. 14.181/2021 advém da necessidade de estabelecer de forma mais regulamentada a boa fé aos contratos oriundos de relações contratuais, bem como busca trazer a ordem pública e o interesse social para tais instrumentos reforçando normas já existentes no referido diploma (CNJ, 2022).

Os mecanismos mais inovadores instituídos pela lei do superendividamento capazes de garantir os direitos e deveres das partes são aqueles utilizados para o tratamento judicial do superendividamento (art. 5, inc. VI), onde estabelece a criação dos núcleos de conciliação e mediação de conflitos advindos do superendividamento (art. 5, inc. VII), bem como da instituição de um juiz para estabelecer um plano de pagamento compulsório no caso do insucesso da autocomposição (art. 104-B).

Estes mecanismos são necessários pois, ainda que estabelecidas as regras para a prevenção, há a necessidade do tratamento da situação daqueles que já se encontram em situação de superendividamento. De modo que somente através da aplicação destes meios será possível alcançar uma intervenção capaz de resolver coletivamente o problema. O sistema trazido pela lei possui duas fases, primeiramente trata-se da conciliação e caso necessário, a fase judicial, esta última subdivididas em duas partes: a fase de revisão contratual individual, onde também será analisada a existência de eventuais abusos e nulidades; e a fase do plano coletivo compulsório, onde será elaborada uma espécie de programação para o pagamento das dívidas, sendo preservado o mínimo existencial.(art. 104-B). A fase conciliatória não deverá necessariamente ocorrer diante do judiciário, essa cooperação entre consumidor e credores poderá ser realizada não somente pelos CEJUSCs, (art. 104-A) mas também por meio dos PROCONs e demais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, conforme o art. 104-C. Independente do órgão responsável pela fase conciliatória, é necessária a cooperação entre credores e consumidores para que haja uma negociação o

mais célere possível, tanto no pré-judicial (CEJUSC) quanto no para-judicial (PROCONS).

5 A INFLUÊNCIA DO TELE SAQUE NO SUPERENDIVIDAMENTO

O grande responsável pelo maior percentual de endividamento das famílias brasileiras continua sendo o cartão de crédito. Conforme concluíram os pesquisadores da Confederação Nacional do Comércio, o total de famílias endividadas no cartão de crédito segue avançando e alberga 84,9% em outubro de 2021, com um avanço de 6,4 pontos em relação a outubro de 2020 (o maior incremento anual da série histórica do indicador) e 6 pontos comparativamente a outubro de 2019, antes da pandemia. Os carnês de lojas e os financiamentos de veículos e de imóveis seguem a lista de destaque nas participações no endividamento. (ALMEIDA, p. 430, 2022)

Atualmente, entre os que têm dívidas, 85,4% possuem dívidas no cartão de crédito, conforme noticiado pela Agência Brasil (2022) a falta de planejamento financeiro combinado com um estímulo ao consumo vertiginoso, fatores que quando encontram-se com a disponibilidade de crédito facilmente resultam no superendividamento devido à ausência de perspectiva para o futuro, bem como a ausência de consequência imediata visto o lapso temporal entre o consumo e o desconto dos valores.

Em decorrência disso tornou-se necessário o combate e prevenção ao superendividamento, buscando garantir o consumo consciente, o qual é capaz de garantir o acesso aos bens de consumo da melhor forma possível, sem interferir nas necessidades essenciais nem se endividar ao ponto de ter o acesso ao crédito restrito. Conforme apresentado no documentário "No Caminho do Superendividamento" (2018), observa-se que não são apenas os consumidores de baixa escolaridade ou pouco acesso a informações que acabam endividando-se ao ponto de escolher qual dívida deve pagar. A referida produção apresenta o caso concreto de um professor universitário que chegou a comprometer 120% da sua renda mensal ao pagamento de créditos contraídos com apenas quatro instituições financeiras. Ao analisar suas contas pessoais identificou-se que ele é o modelo de usuário ideal do sistema bancário, pois, paga todos os produtos que o banco oferece, e, no

total, sua dívida líquida girava em torno de R\$ 628.000,00, sendo seu nome negativado após duas conciliações coletivas sem sucesso.

O mencionado caso concreto tem o grande papel de demonstrar que a educação financeira é necessária e que a falta de acesso à informação é um dos principais causadores das contratações sem planejamento financeiro. O cartão de crédito consignado ainda que uma modalidade de crédito devidamente regulamentada pelo Bacen, possui uma utilização muito delicada pois facilmente pode configurar prática onerosa para o consumidor, ao mesmo tempo que apresenta vantagens excessivas ao fornecedor artigo 39, V, CDC, por exemplo, quando utilizado na modalidade telesque, onde em muitas oportunidades sequer é apresentado ao consumidor a informação de que o crédito terá sua base em juros rotativos. A instituição financeira deposita o valor contratado diretamente na conta do consumidor através de transferência, conduta semelhante a contratação de empréstimo consignado, contudo nesse tipo de contrato é imposto os juros do crédito rotativo, sendo descontado apenas o mínimo faturado e parcelado o restante com a aplicação de juros e encargos. Ainda que o artigo 4 da Resolução 4549/2017 do BACEN, afaste essa modalidade de deliberação prevaleceu-se a interpretação mais favorável ao consumidor munido de boa-fé e a manutenção do contrato em razão da função social e equidade contratual.

Conforme observado nota-se que essa modalidade de cartão facilmente fere o dever de informação que o fornecedor tem para com o consumidor (artigo 31, do CDC), ademais fere também o estabelecido pelo artigo 46 o qual estabelece a ineficácia de cláusulas/contrato elaborados com o objetivo de dificultar a compreensão por parte do contratante. Em fevereiro de 2022, em razão de Ação Civil Pública, Ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON PB), em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco BMG SA, Banco Pan e Banco C6 S.A, foi decidido pelo juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Capital, que necessária a tutela de urgência, sendo deferido os pedidos do PROCON PB para que, em relação ao telesaque do cartão de crédito consignado, os bancos abstenham se de realizar tal procedimento, bem como a realização do saque só poderá ocorrer

presencialmente no caixa eletrônico mediante uso do plástico com senha e contrato devidamente assinado, com base em:

A recente lei de superendividamento, surgida recentemente em nosso ordenamento jurídico, veio a apresentar uma solução legislativa a esta situação que é pública e notória, afetando às camadas mais vulneráveis do círculo consumerista, visando garantir aos hipossuficientes e superendividados, o mínimo existencial. Não restam dúvidas acerca da plausibilidade do direito invocado pelos autores, ante a demonstração de farto descumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais por parte dos promovidos, causando ao consumidor, especialmente os de baixa renda, situação de intensa vulnerabilidade social, intensificando as desigualdades financeiras em público pouco informado e carente de recursos de toda ordem. O periculum in mora também é evidente, ante o prejuízo coletivo causado a tal parcela da sociedade, que se socorre de tais “facilidades” contratuais e financeiras, com vistas a suportar a carência de recursos que assola a classe mais desfavorecida e desprotegida da sociedade. A medida que se impõe é de fato a concessão da tutela de urgência ora requerida, com vistas a coibir tais práticas, repita-se violadoras à legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. (PARAÍBA a, 2022)

Esse é um dos exemplos de aplicação da lei do superendividamento em relação ao direito da informação do consumidor, onde através de ação civil pública, busca-se demonstrar a importância do devido acesso à informação no momento das contratações, visto a facilidade do alcance do superendividamento com essas contratações arbitradas ao consumidor vulnerável.

Como bem observado, nota-se que grande parcela dos consumidores que contratam o Tele saque em realidade não desejavam contratá-lo tendo em vista que o pagamento do valor sacado deverá ser feito integralmente no mês seguinte, informação camouflada na maioria das contratações. E geralmente quem contrata empréstimo é porque não têm o valor disponível em conta e necessita arcar com os mais diversos compromissos, portanto, muito dificilmente terá o valor disponível em conta até o mês seguinte, resultando no parcelamento compulsório do valor. Também há os casos em que devido a não apresentação devida das informações ao consumidor este acaba por acreditar que ao utilizar o cartão para sacar dinheiro está movimentando os valores oriundos de seus proventos. O telesaque torna-se um problema a partir do momento em que ele

é disponibilizado sem que seja devidamente apresentado ao consumidor, afirma Cardoso, (NO..., 2018) que o consignado é um dos grandes aliados ao superendividamento, bem como, as negativas do banco em renegociar contratos em dia. Por outro lado, afirma Amaury Oliveira, diretor de auto regulação da Febraban que não é bom para os bancos que os consumidores encontrem-se superendividados, sendo o cadastro positivo uma medida tomada pelos bancos para evitar o superendividamento. Todavia, o caso apresentado no documentário demonstra que mesmo adquirindo o cadastro positivo e tendo acesso a taxas de juros baixas o consumidor entrou no superendividamento, concluindo-se portanto que é necessário que as instituições financeiras desenvolvam mecanismos mais eficientes para a prevenção do superendividamento. Uma alternativa, conforme o problema constatado acima: a negativa dos bancos na negociação de contratos em dia, era realizar a renegociação de dívidas em dia, pois o consumidor só chega ao ponto de buscar a renegociação a partir do momento que sente que não irá conseguir pagar, e conforme as explanações oriundas da lei do superendividamento seria uma forma de manter o máximo possível dos termos contratuais.

O desenvolvimento do sistema financeiro se transformou numa forma de extrair a capacidade de compra das famílias através da extração de parte de renda dos consumidores através da cobrança de juros e encargos oriundos de reparcelamento de dívidas, podendo se equiparar à extração realizada pela exploração salarial e redução do salário, prejudicando a dignidade do ser humano, tolhendo lhe diversos direitos oriundos do acesso ao crédito.

5.1 TRATAMENTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Senacon do Rio de Janeiro observou que a prática de entregar ao consumidor cartão de crédito no ato da contratação de empréstimo consignado vem sendo executada por muitos bancos os quais não informam corretamente sobre a modalidade o que deixa o consumidor vulnerável ao superendividamento, em decorrência do alto volume de alegações de não

contratação, o ministério da Justiça e Segurança Pública iniciou uma investigação envolvendo 23 instituições financeiras por supostas fraudes (INVESTE, 2022). Conforme, já explicado nos capítulos anteriores, o crédito consignado do INSS é regulamentado pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 e pela Instrução Normativa do INSS nº 28. Que em seu artigo 3º, prevê que a efetivação dos descontos no benefício só será permitida desde que o contratante autorize expressamente por escrito, ademais, veda por completo a possibilidade de autorização por meio telefônico ou através de gravação de voz (INSS, 2008), portanto, em conformidade com a referida instrução a prática do telesaque encontra-se repleta de vícios, concluindo-se que além de vedada a contratação por telefone, também não é permitida a autorização dos descontos, o qual não pode ser efetivado se ausente a assinatura do consumidor, os quais serão permitidos apenas após a formalização do contrato de cartão de crédito consignado por meio do envio ao INSS de termo de autorização para desconto, bem como o termo de consentimento esclarecido devidamente assinados pelo beneficiário contratante, procedimento inexistente na contratação de telesaque nos dias de hoje.

Devido às mais diversas ilegalidades presentes nas contratações são ajuizadas, pelas instituições de proteção ao consumidor, ações coletivas às quais demonstram todos os fundamentos que protegem o consumidor vítima da relação contratual estabelecida pelo telesaque. E é por meio dessas ações que observa-se o posicionamento do Judiciário brasileiro sobre o impasse no âmbito coletivo. Como exemplo temos a decisão colacionada abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - CRÉDITO EM CONTA SEM A ANUÊNCIA DO CORRENTISTA - ILEGALIDADE - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VIA TELEFONE - "TELE SAQUE" - ABUSIVIDADE. O ajuizamento de ação coletiva se justifica quando constatada absoluta identidade de situações individuais, que afronta a dignidade e os interesses econômicos de uma pléiade de consumidores, consoante art. 81 do CDC; por conseguinte, devem ser rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual. A Instrução Normativa do INSS n. 39, de 2009, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos para pagamento de empréstimos pessoal e cartão de crédito contraídos pelos beneficiários da Previdência Social,

prevê em seu art. 3º que a autorização do consumidor deve ser expressa, por escrito ou meio eletrônico. Conforme entendimento do e. STJ, o produto cartão de crédito consignado assemelha-se à contratação de empréstimo; porém, no caso dos cartões, o crédito concedido está atrelado ao uso do cartão emitido com o fim de conceder crédito rotativo, sendo possível ao consumidor realizar empréstimos pontuais descontados da fatura e na sua RMC, operação esta denominada "tele saque" (STJ, AREsp n. 1274207). Ainda que a contratação do cartão de crédito siga a forma prescrita em lei, a oferta desse serviço "facultativo" de saque ocorre via telefone, induzindo-se à contração de novo empréstimo, bastando mera autorização para o lançamento do crédito na conta do consumidor. Referida prática viola o direito à informação, a boa-fé e à função social do contrato, sobretudo porque geralmente os consumidores a ela sujeitados - pensionistas ou aposentados - são pessoas idosas e vulneráveis em inúmeros aspectos (saúde, conhecimento, condição social etc.) (art. 39, IV do CDC). A abusividade não reside propriamente na opção de saque atrelada ao cartão de crédito consignado, mas sim na oferta deste tipo de crédito pela via da ligação telefônica. Ademais, a norma do art. 39, III do CDC também veda ao fornecedor a execução de serviços ou a entrega de produtos "sem prévia autorização" ou "solicitação do cliente", o que torna abusivo o crédito na conta bancária do consumidor sem sua clara, informada e insuspeita autorização ou anuência. Não cabe fixação de prazo para cumprimento de obrigação de não fazer. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000191453992001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020) (MINAS GERAIS,2020)

Durante as razões apresentadas em seu voto, o desembargador relator Manoel dos Reis Moraes conclui que a contratação do crédito consignado é pessoal e individual, não estando o cartão de crédito consignado vinculado ao telesaque, visto que este possui iniciativa do banco, sendo algo completamente diferente do contratado inicialmente uma vez que verdadeiramente consiste um empréstimo contratado via ligação telefônica, o que consiste em burla o procedimentos legal de contratação do produto. No mesmo sentido seguem diversas decisões judiciais, ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o tema (AREsp nº 1.274.207/SP), desmontando a prática do telesaque e rejeitando por completo as chances de continuidade da oferta deste produto ao público, afirmando que o tal viola as mais diversas normas legais, morais e principiológicas.

De igual modo entende o Tribunal de Justiça de Goiás, em sua Súmula 63, onde reforça a abusividade da conduta e seu alto potencial para conduzir o consumidor ao superendividamento:

Súmula nº 63 do TJGO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. (GOIÁS, 2018)

Ainda que o telesaque seja uma prática abusiva decorrente das relações contratuais dos dias atuais, uma das possíveis soluções para o impasse já encontra-se em nossa legislação há décadas, no artigo 39, parágrafo único do CDC, o qual equipara qualquer produto entregue compulsoriamente, ou seja, sem solicitação prévia ao consumidor como amostra grátis, não sendo obrigado a arcar com onerosidades referentes a oferta do produto, conforme também entendido pelo TJRJ. Entretanto, havendo a utilização dos valores depositados indevidamente na conta do consumidor há de se entender que ele anui com a contratação de empréstimo consignado. Portanto, entende-se que os valores referentes às parcelas que seriam pagas em relação aos juros correspondentes a contratação de mútuo são verdadeiramente devidos ao banco, por outro lado, entende que os valores cobrados em excesso devem ser devolvidos ao consumidor. Observa-se que o TJRJ concluiu por esta decisão de modo a manter o equilíbrio da relação contratual, fazendo com que os termos do contrato fossem mantidos da melhor forma possível para ambas as partes de modo que a instituição financeira fornecedora de crédito não saia no prejuízo, nem o consumidor acabe superendividado, sendo assim:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO COM FUNÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO DESEJADO. UTILIZAÇÃO DO VALOR CREDITADO. PROMESSA DE CONTRATAR VICIADA. CONVERSÃO DO NEGÓCIO NULO EM MÚTUO COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO COBRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Pretende o apelado a intimação da parte autora, à vista do ajuizamento reiterado de ações do advogado em demanda de mesma natureza ora analisada. O crescimento dessa demanda no âmbito do Judiciário deveu-se ao fato da aposta do segmento bancário na oferta de crédito mediante um contrato misto de empréstimo consignado com função de cartão de crédito, que tem sido alvo de inúmeras reclamações em virtude de insuficiência do pagamento

mínimo para amortizar o montante devido. É natural que advogados se mobilizem para discutir a existência de abusividade em contrato de tal natureza, já que não se trata de atividade, embora essencial à Justiça, com finalidade altruística. No plano de fundo, aplicam-se as normas do Código do Consumidor (CDC), em virtude do contrato bancário celebrado entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, da Lei 8.078/90 (CDC), jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contida no enunciado de Súmula nº 297. O réu age no sentido de transformar a situação como prática de cartões de crédito comum. Pelo que se tem visto, debitam-se valores mínimos no contracheque e aplicam-se juros muitos superiores ao praticado para empréstimos consignados por ele mesmo firmado nos seus contratos comuns de empréstimos consignados, cujo montante se tornam impagáveis. Não se viola só o direito à informação adequada ao consumidor, mas o sistema de empréstimo consignado porque burla o limite de consignação. A responsabilidade da ré pelos danos provocados por recebimento irrazoável de valor mutuado a parte autora é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa (CDC, art. 14, caput). Para afastar sua responsabilidade pelo evento, a ré deveria ter comprovado que inexistiu qualquer defeito na prestação de serviço, ou que o fato decorreu de conduta provocada exclusivamente por terceiro ou pela vítima (art. 14, § 3º, CDC). O fornecimento do crédito, como elemento essencial para a aquisição de produtos e serviços e para que o cidadão se insira na propalada cultura de consumo, encontra, de um lado, o fornecedor com forte poder econômico e com recursos publicitários agressivos e formadores de hábitos e opiniões, descompromissado com práticas de crédito responsável (DC, 6º, XI) e, do outro, o consumidor, vulnerável, sem prioridades com educação financeira (CDC, 6º, XI), ávido por aumentar seu bem-estar e de sua família, mas iludido com a possibilidade de postergar o pagamento para momento futuro e fracionado, geralmente incompatível com sua capacidade econômica de absorvê-lo. Se o devedor, sem dolo ou culpa grave, encontra-se em situação não evitável, ainda que houvesse o emprego de diligência de sua parte, frustra-se o aspecto econômico do contrato (seu conteúdo essencial), por conduzir progressivamente à inafastável inexecução do contrato ou de impossibilidade material de cumpri-lo. Busca-se, com isso, compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (CDC, 4º, III), bem como prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a sua exclusão social (CDC, 4º, X). Na nossa sistemática do negócio jurídico equivale a contrato nulo, o qual pode ser reconhecido de ofício, na forma não só do art. 168 parágrafo único do CC/02, mas como prática abusiva nos termos do art. 39 do CDC ao fornecer produtos sem solicitação do consumidor (inciso III); prevalecer de sua fraqueza e ignorância tendo em vista sua idade (inc. IV) e exigir vantagem manifestamente excessiva (inc. V). Saliente-se que o dinheiro creditado sem solicitação do consumidor poderia ser considerado como amostra grátis (CDC, 39, parágrafo único), a título de punição das empresas que se valem dessas situações para obtenção de vantagem exagerada no mercado de consumo, sem prejuízo da violação expressa aos arts. 52, caput e incisos, do CDC. Apesar de ficar evidente que a autora não solicitou tal empréstimo, mas utilizou do valor creditado em sua conta e para que não caracterize enriquecimento ilícito, necessário se faz admitir a conversão do negócio nulo em mútuo por empréstimo consignado (CC/02, art. 170). Reconhece-se a existência de um mútuo com juros praticados pelo mercado de consignação, segundo a taxa prevista pelo Banco Central,

na data do crédito do valor depositado na conta da autora, encontrando-se a prestação inicial, com dedução de todos os valores pagos pela autora conforme indicação no seu contracheque, à luz da diretriz normativa do art. 54-D, parágrafo único, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), devendo o excesso, que se mostra evidente, ser devolvido em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) em razão do abuso praticado pelo réu, tudo conforme se apurar em liquidação. Por fim, a situação extrapola o mero aborrecimento, já que descontos sem limitação de tempo na remuneração de cariz alimentar causa inegável aflição e preocupação, ainda mais quando não logra resolver a situação de modo extrajudicial. Com isso, a quantificação deve atender ao parâmetro de compensação do dano e ainda o efeito pedagógico da medida, razão pela qual mantém o valor arbitrado na sentença. Recurso provido
(TJ-RJ - APL: 00013387420178190077, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 24/02/2022, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022) (RIO DE JANEIRO, 2022)

O cartão consignado, embora possua juros mais baixos que os cartões convencionais acaba prejudicando o consumidor da mesma forma, pois a dívida involuntariamente toma proporções inviáveis à manutenção do consumidor, sendo o fator principal para isto a falta de acesso à informação, uma das principais razões para a condenação das instituições fornecedoras de crédito. Sendo observado que o superendividamento precisa ser enfrentado como o que ele realmente é, um problema da sociedade do consumo, necessitando a situação ser ponderada com a presença da boa fé e responsabilização das partes, sendo necessária a garantia da informação referente ao contrato de concessão do crédito e compras a prazo, ponderação referente ao marketing e influência para o consumo e garantir que os consumidores vulneráveis não sejam explorados diante a situação que se encontram (CNJ, 2022). Em análise ao rumo que a discussão sobre o assunto vem tomando, principalmente ao observar o posicionamento do Poder Judiciário, da sociedade e consumidores, é perceptível que a tendência é de que com a rejeição deste produto por estes entes o futuro que projeta-se para este produto é de que em decorrência da baixa adesão em conjunto com os entendimento dos tribunais será inviável a manutenção de tais contratos, que terminarão por encerrados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou de como o cartão de crédito consignado, o qual consiste num meio de adquirir o crédito onde o consumidor compromete parte dos seus proventos para arcar com os gastos do referido produto, pode afetar a vida financeira do consumidor ao ponto dele cair no superendividamento, com destaque para o telesaque, modalidade de acesso ao crédito por meio do cartão de crédito consignado muito controversa, pois a parcela que desconta automaticamente dos proventos do consumidor se limita a 5% do valor consignado e o restante é pago através de boleto bancário anexo à fatura, inexistindo o pagamento o valor é automaticamente reparcelado, o que faz a quantidade de juros aumentar consideravelmente.

O Superendividamento merece atenção na legislação pois é responsável por excluir socialmente o consumidor da economia e da cadeia de consumo, retirando o indivíduo do convívio social, uma vez que para disfrutar de parcela de serviços e atividades exige-se o pagamento, portanto, restaria o consumidor restrito de usufruir alguns de seus direitos, por exemplo, direito ao lazer. Por muitas vezes o consumidor acaba se enquadrando nessa categoria devido a falta de planejamento financeiro combinado com um estímulo ao consumo vertiginoso, fatores que quando encontram-se com a disponibilidade de crédito facilmente resultam no superendividamento devido à ausência de perspectiva para o futuro, bem como a ausência de consequência imediata visto o lapso temporal entre o consumo e o desconto dos valores.

Observa-se que a atualização do CDC decorrente da edição da Lei n. 14.181/2021 advém da necessidade de estabelecer de forma mais regulamentada a boa fé aos contratos oriundos de relações contratuais, bem como busca trazer a ordem pública e o interesse social para tais instrumentos reforçando normas já existentes no referido diploma. Uma das principais modificações trazidas pela referida Lei é que a exceção da ruína sai do âmbito privado e individual dos contratos passando a responsabilidade do fenômeno do superendividamento para a sociedade como um todo e em razão disso todos devem cooperar para que o consumidor recupera-se da situação de

insolvência e seja reinserido na sociedade de consumo, mantendo o pagamento de suas dívidas, porém mantendo o mínimo necessário para viver. O crédito, que até então era exponencialmente oferecido através de um forte assédio ao consumidor, agora passa a possuir regras de oferta, estabelecidas pela Lei n. 14.181/2021 através de uma “garantia de práticas de crédito responsável”.

O desenvolvimento dessa pesquisa buscou chegar à conclusão sobre se o telesaque e a possibilidade do depósito em conta, sem a existência prévia do cartão de crédito, é capaz de influenciar no superendividamento dos consumidores, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise. O presente trabalho chegou à conclusão de que considerando a utilização do cartão de crédito consignado para a obtenção de crédito através de saque é uma atividade abusiva visto as consequências do reparcelamento que resulta no pagamento de um valor consideravelmente maior do que o contratado, bem como a situação de imprevisibilidade de término do contrato a qual o consumidor é exposto.

Nota-se que os representantes bancários, promotores de crédito e demais instituições financeiras que oferecem esse tipo de serviço detém pleno e total conhecimento das modalidades de crédito consignado, por outro lado, grande parte dos consumidores que contrata esses serviços não sabe a diferença entre eles, e tampouco preocupam-se em ler o que está escrito no contrato, uma vez que se direcionam a estes estabelecimentos já solicitando determinado crédito e acreditam que os contratos verdadeiramente se referem a estes serviços.

O cartão consignado, embora possua juros mais baixos que os cartões convencionais acaba prejudicando o consumidor da mesma forma, pois a dívida involuntariamente toma proporções inviáveis à manutenção do consumidor, sendo o fator principal para isto a falta de acesso à informação, uma das principais razões para a condenação das instituições fornecedoras de crédito. Quando utilizado na modalidade telesque, onde em muitas oportunidades sequer é apresentado ao consumidor a informação de que o crédito terá sua base em juros rotativos. A instituição financeira deposita o

valor contratado diretamente na conta do consumidor através de transferência, conduta semelhante a contratação de empréstimo consignado, porém os juros impostos nessa modalidade contratual correspondem aos do crédito rotativo, sendo descontado apenas o mínimo faturado e parcelado o restante com a aplicação de juros e encargos.

Ainda que o telesaque seja uma prática abusiva decorrente das relações contratuais dos dias atuais, uma das possíveis soluções para o impasse já encontra-se em nossa legislação há décadas, no artigo 39, parágrafo único do CDC, o qual equipara qualquer produto entregue compulsoriamente, ou seja, sem solicitação prévia ao consumidor como amostra grátis, não sendo obrigado a arcar com onerosidades referentes a oferta do produto. Ademais, no caso de crédito devidamente contratado e perspectiva de incapacidade no pagamento, realizar a renegociação de dívidas em dia é uma alternativa válida, pois, o consumidor só chega ao ponto de buscar a renegociação a partir do momento que sente que não irá conseguir pagar, e conforme as explanações oriundas da lei do superendividamento seria uma forma de manter o máximo possível dos termos contratuais.

Sendo observado que o superendividamento precisa ser enfrentado como o que ele realmente é, um problema da sociedade do consumo, necessitando a situação ser ponderada com a presença da boa fé e responsabilização das partes, sendo necessária a garantia da informação referente ao contrato de concessão do crédito e compras a prazo, ponderação referente ao marketing e influência para o consumo e garantir que os consumidores vulneráveis não sejam explorados diante a situação que se encontram.

A educação financeira é necessária e que a falta de acesso à informação é um dos principais causadores das contratações sem planejamento financeiro. O cartão de crédito consignado, ainda que uma modalidade de crédito devidamente regulamentada pelo Bacen, possui uma utilização muito delicada pois facilmente pode configurar prática onerosa para o consumidor, ao mesmo tempo que apresenta vantagens excessivas ao fornecedor. Em análise ao rumo que a discussão sobre o assunto vem

tomando, principalmente ao observar o posicionamento do Poder Judiciário, da sociedade e consumidores, é perceptível que a tendência é de que com a rejeição deste produto por estes entes o futuro que projeta-se para este produto é de que em decorrência da baixa adesão em conjunto com os entendimento dos tribunais será inviável a manutenção de tais contratos, que terminarão por encerrados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor. (Coleção Esquematizado)**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622166/> Acesso em: 23 set. 2022.

ASCARELLI, Tullio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Minelli, 2007.

BANCO, Central do Brasil. **Resolução nº 4.549, de 26 de Janeiro de 2017 do BACEN**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Grupo GEN, 2021. 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Brasília, DF , Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 02 Jun 2022

BRASIL. Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950. Disposição sobre a consignação em folha de pagamento. **Lei 1.046 de 1950**. Brasília, DF, 03 jan. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF** – Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator: Carlos Velloso, Julgamento em 07/06/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>> Acesso em 19 de Set de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.690, de 11 de Março de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL, Agência. **Percentual de famílias com dívidas a vencer atinge recorde de 78%:** alta nas duas faixas de renda ocorre depois de dois meses de queda. Alta nas duas faixas de renda ocorre depois de dois meses de queda. 2022. Elaborada por Akemi Nitahara. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-08/percentual-de-familias-com-divididas-vencer-atinge-recorde-de-78>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Lei do Superendividamento. Brasília , DF, 02 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 08 jul. 2022.

CIDADANIA, Ministério da. **Crédito Consignado Auxílio Brasil.** Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/credito-consignado>>. Acesso em: 28 de out de 2022

CNJ. **CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.** Brasília: Cnj, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

COVARDIA Capital. **Direção de Flávia Barbalho;** Lilian Salgado. S.L, 2018. (20 min.), son., color. Disponível em: <https://youtu.be/2R3QUOIRabA>. Acesso em: 19 Maio 2022

DEPUTADOS, Câmara dos. **PL 3515/2015: projeto de lei.** Projeto de Lei. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 5 out. 2022.

FERREIRA, Marcus da Costa. **A Lei 14.181/21 e o cartão de crédito consignado.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/garantias-consumo-lei-1418121-cartao-credito-consignado>. Acesso em: 10 Maio 2022.

FOLHAPRESS. **Para evitar inadimplência, Dilma veta alta do limite do crédito consignado.** Correio do Estado, 2015. Disponível em: <<https://correiodoestado.com.br/cidades/para-evitar-inadimplencia-brdilma-veta-alta-do-limite-brdo-credito-consignado/247545>>. Acesso em: 19 de set de 2022

FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal.** Revista de Direito do Consumidor, n. 74, p. 227-242, abr.-jun., São Paulo: RT, 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Súmula nº 63**, Empréstimo Concedido na Modalidade "Cartão de Crédito Consignado" São Revestidos de Abusividade, em Ofensa Ao Cdc, Por Tornarem A Dívida Impagável. Relator: Desembargador Gilberto Marques Filho. Goiânia, GO, 17 de setembro de 2018. Diário Oficial de Justiça. Goiânia, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/docs/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 28ª edição, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 21 set. 2022.

INSS. **Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008.** Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Brasília , DF: Diário Oficial da União, 19 maio 2008. Seção 1, p. 102-104. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimo-consignado/in28PRESINSSatualizada22.4.2021.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

INVESTE, Valor. **Bancos serão investigados por possíveis fraudes em cartão de crédito consignado: clientes estão, inclusive, sendo expostos ao risco de superendividamento.** 2022. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/google/amp/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/08/25/bancos-serao-investigados-por-possiveis-fraudes-em-cartao-de-credito-consignado.ghtml#aoh=16639718222680&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=De%20%251%24s. Acesso em: 10 out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? Prevenção e tratamento do superendividamento**, Cadernos de investigações científicas, v.1 Brasília, 2010.

MEDEIROS, Homero Lupo. **Palestra proferida no evento online Crédito Consignado e o Superendividamento.** Publicado pelo canal Ministério da Justiça e Segurança Pública nov. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/HBVYKSviHfs>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 10000191453992001, **Agravo de Instrumento - Ação Coletiva - Direito do Consumidor - Preliminares de Inadequação da Via Eleita e Ausência de Interesse de Agir - Rejeição - Crédito em Conta Sem A Anuência do Correntista - Ilegalidade - Operações de Crédito Via Telefone - "Tele Saque" - Abusividade..** Agravante: Banco Pan. Agravados: Instituto Defesa

Coletiva, Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Moraes. Belo Horizonte, MG, 19 de agosto de 2020. Diário Oficial de Justiça. Belo Horizonte, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/915330030/inteiro-teor-915330108>. Acesso em: 13 out. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil. Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno Nubens. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor e os desafios atuais do direito do consumidor brasileiro: um decálogo de ideias para o presente e o futuro**. 2015. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/245503376/25-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-desafios-atuais-do-direito-do-consumidor-brasileiro-um-decago-de-ideias-para-o-presente-e-o-futuro/> Acesso em: 26 de Set de 2022.

NETO, Eduardo Salomão. **Direito bancário**. Trevisan Editora, 2020.

NO CAMINHO do Superendividamento. Produção de Coletivo Bodoque de Cinema. Realização de Instituto de Defesa do Consumidor e Guia dos Bancos Responsáveis. [S.L], 2018. (24 min.), son., color. Disponível em: <https://youtu.be/e-YFvzub5RQ>. Acesso em: 5 set. 2022.

PARAÍBA a. Tribunal de Justiça da 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. Decisão nº 0840469-43.2021.8.15.2001, **Ação Civil Pública, Direito do Consumidor**. Promoventes: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON PB), e PROCON MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Promovidos: Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco BMG SA, Banco Pan e Banco C6 S.A. Relator: Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti. João Pessoa, PB, 15 de fevereiro de 2022. Diário Oficial de Justiça. João Pessoa, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1598559048/inteiro-teor-1598559050>. Acesso em: 10 out. 2022.

PARAÍBA b. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão nº 0802900-98.2021.8.15.0031, **Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Reparação Material e Indenização em Danos Morais. Provimento em Parte. Cartão de Crédito Com Reserva de Margem Consignável. Empréstimo Consignado Mediante Desconto de Parcela Mínima**. Apelante : Banco Bradesco S .A.. Apelada : Maria das Neves Silva. Relator: Relator: Des. José Ricardo Porto. João Pessoa, PB, 30 de agosto de 2022. Diário Oficial de Justiça. João Pessoa, PB. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/514077281/processo-n-080XXXX-9820218150031-do-tjb?utm_source=searchbox_sitelink. Acesso em: 13 out. 2022.

POMODORO, Julia Ceglias. **A violação do dever de informação nos contratos e concessão de crédito e o superendividamento do**

consumidor. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: 191.252.194.60:8080/handle/fdv/785. Acesso em: 30 de Set de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão nº 00013387420178190077, **Apelação Cível. Relação de Consumo. Empréstimo Com Função de Cartão de Crédito. Contrato Não Desejado. Utilização do Valor Creditado. Promessa de Contratar Viciada. Conversão do Negócio Nulo em Mútuo Com Pagamento Por Consignação em Folha. Prática Abusiva. Devolução em Dobro do Excesso Cobrado. Dano Moral Configurado.**.. Apelante: Aldovrando Ferreira de Paiva. Apelado: Banco Pan. Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 2022. Diário Oficial de Justiça. Rio de Janeiro, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1478894113/inteiro-teor-1478894113>. Acesso em: 13 out. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito.** Gen, Editora Forense, 2020.

SALIBA, Ana Luisa. **Consignado cumulado com cartão de crédito é considerado ilegal, diz TJ-AM.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/consignado-cumulado-cartao-credito-considerado-ilegal>. Acesso em: 10 maio 2022.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W Mendlowicz. **Contratos Bancários**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6671-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em: 16 de Maio de 2022.

SERASA. Serasa. **Entenda o que é crédito e como usá-lo a seu favor | Score.** Elaborada por Joyce Carla. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/ensina/seu-credito/o-que-e-credito/>. Acesso em: 15 Set 2022.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **A mercantilização da vida, as desproteções do trabalho e o crédito consignado: os arranjos normativos recentes.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Ano 25, Vol. 106, jul-ago/2016, p.411-444.

WALD, Arnoldo. **O regime especial do crédito pessoal consignado.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 54, p. 291, out/2011.